

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.623-B, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Institui incentivos fiscais para operações com instrumentos musicais; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 7.973/10, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 7.973/10, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7973/10

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção, para operações com instrumentos musicais, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – COFINS-Importação, do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita bruta de venda no mercado interno de instrumentos musicais.

Art. 3º O art. 9º da Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

 II –

 i) instrumentos musicais.
” (NR)

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II as entradas de instrumentos musicais.

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as saídas de instrumentos musicais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode negar a importância da música brasileira no cenário da nossa cultura. A par da sua relevância como manifestação estética tradutora de nossas múltiplas identidades culturais, ela se apresenta como uma das mais poderosas formas de preservação da memória coletiva e como um espaço

social privilegiado para as leituras e interpretações da nossa realidade. Ao redor de todo o mundo, o prestígio de nossa música consolida-se, o que permite considerá-la como um dos símbolos de nossa gente, seus hábitos, seus fazeres, haveres e falares.

Fundamental, também, é o papel da música como instrumento de inclusão social no Brasil. Inúmeros são os projetos sociais brasileiros que utilizam a música como instrumento de combate das desigualdades sociais e econômicas, que tanto assolam a sociedade brasileira. Nesses trabalhos sociais, ao mesmo tempo em que se procura profissionalizar crianças e jovens carentes, busca-se aumentar a auto-estima desses brasileiros e ampliar seus horizontes, ao se lhes mostrar as possibilidades de uma vida plena e autônoma.

Apesar disso, há um forte óbice ao desenvolvimento da música brasileira. Trata-se da monstruosa carga tributária que onera os instrumentos musicais. De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), cerca de 40% do preço de uma cesta básica de instrumentos musicais, composta por 33 itens, corresponde aos tributos incidentes sobre esses produtos. Entre os instrumentos da cesta, os menos tributados são o carrilhão com estante (38,84%), o reco-reco (38,84%) e o pandeiro (39,03%). Os mais tributados são o microfone, com 47,89%, e as caixas de som (47,01%).

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Nossa idéia é diminuir a tributação sobre os instrumentos musicais, para tentar reduzir seus preços e torná-los mais acessíveis aos músicos brasileiros. Dessa forma, criaremos um forte mecanismo de fomento para que a música cumpra seu essencial papel na sociedade brasileira.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

- a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º (VETADO)

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.973, DE 2010

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação (II) e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidente sobre matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios por artesãos, lutieres, microempresas e empresas de pequeno porte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3623/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Importação (II) as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios.

Parágrafo Único – a referida isenção somente se aplica quando as matérias primas e ferramentas forem adquiridas por artesãos e lutieres, residentes e domiciliados no Brasil, e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 2º O inciso II do art. 9º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art.9º.....

.....

II -

.....

i) matérias primas e ferramentas destinadas à construção de instrumentos musicais e seus acessórios, importadas por artesões e lutieres, residentes e domiciliados no Brasil, e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir um benefício fiscal para os artesãos, lutieres¹, microempresas e empresas de pequeno porte, dentro do espírito do art. 170, IX da Constituição Federal de 1988, que introduziu o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais e sociais, que é um dos princípios da ordem econômica.

Cabe ressaltar ainda que o Projeto de Lei em tela está em consonância com os arts. 215, § 3º, II e III, da Constituição Federal de 1988, que

¹ “A luteria diz respeito à construção e manutenção de instrumentos musicais, com foco, segundo a história, em instrumentos feitos de madeira, artesanalmente. O termo refere à palavra francesa lute (liuto em italiano), onde os construtores de lute (alaúde) eram chamados de luthiers. Com o desenvolvimento dos instrumentos os luthiers passaram a construir também violões, violinos, violas e, mais recentemente, guitarras e baixos elétricos. Assim o significado acabou adquirindo uma concepção genérica.” Disponível em: <http://www.luteria.ufpr.br>

dispõem sobre as diretrizes que devem ser seguidas pelo Poder Público na consecução das políticas de estímulo à produção de bens de valor cultural.

Ademais, o art. 216, § 3º da Constituição Federal de 1988, dispõe expressamente que “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

A música brasileira e o talento de nossos artistas são reconhecidos internacionalmente, tanto nos seus gêneros populares - samba, MPB, etc - como no erudito. Porém, não é o mesmo que ocorre com os instrumentos nacionais. Inclusive diversos dos nossos artistas utilizam-se de instrumentos musicais importados, seja pela sua qualidade, seja pelo seu custo benefício.

Além disso, não podemos olvidar que a Lei n. 11.769, de agosto de 2008, determina a inclusão do ensino de música na grade curricular de toda a Educação Básica. Não que a Lei suscitada tenha o intuito de formar músicos, mas sim de desenvolver a sensibilidade, criatividade e fomentar a integração dos alunos. Porém, acredita-se que o número daqueles que tem talento para música deve aumentar e essa proposição tem o intuito de facilitar à aquisição de instrumentos brasileiros de qualidade, diminuindo o seu custo de fabricação.

Importante salientar, que alguns instrumentos de madeira necessitam na sua construção de madeiras disponíveis apenas em regiões frias, das quais o Brasil não dispõe, e necessariamente se impõe a sua importação. Ademais, independente do instrumento a ser construído, nosso país não fabrica muitas das ferramentas necessárias para a construção dos instrumentos musicais, o que acaba por trazer custo mais elevado para o consumidor final, visto que parte dos valores dos impostos de importação dessas ferramentas, peças e matérias-primas, acaba por ser repassada.

Outrossim, os instrumentos musicais feitos em fábricas de grande porte, regra-geral, não estão sendo fabricados em nosso país, estão sendo fabricados na China.

Ademais, a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.059, de agosto de 2010, permite, mesmo que em situações específicas, a entrada de instrumentos musicais com isenção de impostos no país, o que, evidentemente, gera um desequilíbrio na concorrência entre o produtor estrangeiro e o produtor nacional. Importante salientar que, não se trata de querer taxar a vinda de instrumentos importados e, tão-pouco, dificultar a compra desses pelos músicos brasileiros, mas sim, dar tratamento isonômico ao artesão e lutier que aqui desenvolva o seu ofício.

Nesse sentido, entendemos que devemos privilegiar os nossos talentos e, quem sabe, tornarmo-nos referência na música, não só com nossos músicos e maestros, mas também como construtores de instrumentos musicais.

Por fim, saliento que o reconhecimento e a profissionalização dos ofícios de artesão na construção de instrumentos musicais e de lutier têm aumentado em nosso país, inclusive com a adoção pela Universidade Federal Paraná, através de sua Escola Técnica, o curso Superior de Tecnologia em Construção de Instrumentos Musicais – Luteria - em funcionamento desde 2009.

Ante o exposto e em face da relevância da matéria, espero contar com o apoio de meus ilustres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as

diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso

Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as

leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o

patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art.26.....
.....
.....
.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.059, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 156, § 2º, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, 168, 568 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria do MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ainda aos bens importados ou exportados pelos integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, assim como aos bens de

viajante transportados em veículo militar.

§ 2º Aos bens de viajante que sai da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio com destino a outro ponto do território nacional aplica-se o disposto em norma específica, observado o disposto nos arts. 26 e 40.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.623, de 2008**, de autoria do Deputado Valdir Colatto, institui isenção – para venda no mercado interno, importação e exportação de instrumento musicais – dos seguintes tributos:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação;
- d) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – CFINS-Importação;
- e) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;
- f) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Apensado a ele encontra-se o **Projeto de Lei nº 7.973, de 2010**, da Deputada Maria do Rosário, que “*Dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação (II) e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidente sobre matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios por artesãos, lutieres, microempresas e empresas de pequeno porte*”. A iniciativa limita o benefício aos artesãos e lutieres residentes e domiciliados no Brasil e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura, para analisar o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para pronunciar-se sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para a verificar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas em análise têm o louvável intuito de oferecer medida capaz de promover a ampliação do acesso da população brasileira a todos os tipos de instrumentos musicais, por meio da instituição de benefício fiscal para a sua fabricação e comercialização.

Todos sabemos que o Brasil é país de grande tradição musical. Nossa musicalidade perpassa a forma como vivemos e como nos expressamos. A música brasileira, com sua riqueza e diversidade, é manifestação cultural de imenso valor simbólico e econômico, que nos representa no mundo e nos une como nação; que fortalece a nossa identidade e preserva a memória nacional.

A despeito dessa importância, os músicos brasileiros – populares e eruditos, profissionais e amadores – sofrem com a monstruosa carga tributária que incide sobre os instrumentos musicais e a matéria prima para a sua construção, fator que eleva o custo desses equipamentos a ponto de afastá-los daqueles que deles necessitam para produzir a sua arte.

Essa dificuldade ultrapassa o âmbito pessoal e tem impacto em todas as esferas da música brasileira: prejudica a formação de novos músicos, desestimula a atuação profissional e amadora dos artistas, eleva o preço de ingressos de shows e espetáculos musicais, desestimula a formação de platéias e inviabiliza projetos sociais, educativos e culturais que têm a música como fio condutor – para citar somente algumas das muitas consequências da tributação excessiva sobre os instrumentos musicais.

A Câmara Setorial de Música, colegiado que representa a categoria perante o Ministério da Cultura, redigiu, em 2007, um documento que apresenta as principais dificuldades desse setor e sugestões para que sejam transpostas. Uma delas é *“Implementar isenções de taxas de importação e impostos para compra de instrumentos musicais, equipamentos, e contratação de serviços de consultoria, por músicos profissionais, nos moldes do programa de apoio ao*

desenvolvimento científico e tecnológico (...)” (In: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/sistematizacao-musica-pnc.pdf>).

Assim a proposta de conceder isenção de tributos para a venda no mercado interno, importação e exportação de instrumento musicais, como determina a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, nos parece iniciativa capaz de responder a essa demanda, constituindo excelente forma de desonerar os equipamentos musicais e torná-los, por consequência, mais acessíveis aos interessados.

Da mesma forma, configura-se medida de grande mérito e consonante com o interesse da área musical a proposta do Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, que institui benefício tributário às matérias primas e ferramentas destinadas à construção artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios por artesãos e lutieres residentes no Brasil e por microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

As duas iniciativas atendem ao disposto na Constituição Federal que prevê, em seu art. 215, que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” e, em seu art. 216, § 3º, que “*a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais*”. Os projetos estão, também, em consonância com as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as ações previstas no Plano Nacional de Cultura, aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Cabe destacar que a Lei nº 11.769, de 2008, inscreveu o ensino da música como componente curricular obrigatório da educação básica, o que torna a desoneração dos instrumentos musicais medida ainda mais urgente, no sentido de atender à necessidade das instituições de ensino e garantir a formação e o instrumento de trabalho dos professores da área.

Por entender que as duas iniciativas em análise têm inquestionável mérito, propomos um substitutivo com vistas a fundi-las em uma única proposta.

Assinalamos, por fim, que a análise da matéria por esta Comissão atém-se ao mérito cultural. A adequação financeira e orçamentária da medida proposta será objeto de análise da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, e do Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, na forma do

Substitutivo encaminhado em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado Pinto Itamaraty

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.623, DE 2008

Institui incentivos fiscais para operações com instrumentos musicais e para matérias primas e ferramentas destinadas à sua construção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins:

- I - as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios;
- II – a receita bruta da venda no mercado interno de instrumentos musicais.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

- “Art. 9º
-
- II - i)
- matérias primas e ferramentas destinadas à construção de instrumentos musicais e seus acessórios, importadas por artesãos e lutieres residentes e domiciliados no Brasil e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;

j) instrumentos musicais.” (NR)

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros:

I – as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios;

II – os instrumentos musicais.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo é prerrogativa exclusiva de artesãos e lutieres residentes e domiciliados no Brasil e de microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as saídas de instrumentos musicais.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

Deputado Pinto Itamaraty

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.623/2008, e o PL 7973/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.623 de 2008, institui isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – COFINS-importação, do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para operações com instrumentos musicais. Isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita bruta de venda no mercado interno de instrumentos musicais. Isenta do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II as entradas de instrumentos musicais. Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as saídas de instrumentos musicais.

O apenso Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, de autoria da Deputada Maria do Rosário, propõe isentar do pagamento das Contribuições Sociais para o PIS/PASEP e COFINS e do Imposto de Importação as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios, quando

adquiridas por artesãos e lutieres, residentes e domiciliados no Brasil, e microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O autor argumenta que apesar do importante papel da música como ferramenta de inclusão social no Brasil, há um forte óbice ao desenvolvimento da música brasileira, que é a alta carga tributária que onera os instrumentos musicais, por volta de 40% em média. Foi apresentado esse Projeto de Lei para tentar reduzir os preços de instrumentos musicais, tornando-os mais acessíveis aos músicos brasileiros.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado unanimemente, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty. Enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, assim como o apenso Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, que fundiu as disposições dos dois projetos de lei, isentam da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – COFINS-importação, do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para operações com instrumentos musicais. Isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita bruta de venda no mercado interno de instrumentos musicais e isentam do pagamento das Contribuições Sociais para o PIS/PASEP E COFINS e do Imposto de Importação as matérias primas e ferramentas destinadas à construção de forma artesanal de instrumentos musicais e seus acessórios geram renúncia fiscal, porém não apresentam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando, assim, medidas de compensação. Assim as proposições devem ser consideradas inadequadas incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.623, de 2008, assim como do apenso Projeto de Lei nº 7.973, de 2010, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, ficando assim prejudicada a apreciação de seus méritos.**

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2016

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3623/2008, do PL 7973/2010, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
